



2.	PUBLICADO NO D. O. U.
Da 10/08/92	18/92
	Assinatura

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 11.080-001.410/91-71

FCLB

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.840

Recurso n.º 87.874

Recorrente CASA DE CARNES SÃO PEDRO LTDA.

Reconida DRF EM PORTO ALEGRE/RS

DCTF - Entrega a destempo. De -
 nência espontânea exclui a res-
 ponsabilidade pela infringência
 (art. 138 do CTN). Recurso pro-
 vido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
 recurso interposto por CASA DE CARNES SÃO PEDRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Con-
 selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimen-
 to ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma Santos Salomão Wolszczak
 SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

Antonio Carlos Taguez Camargo
 ANTONIO CARLOS TAGUEZ CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE
 DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **27 MAR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE
 AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI
 DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOU-
 RA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.080-001410/91-71

-02-

Recurso n.º: 87.874

Acórdão n.º: 201-67.840

Recorrente: CASA DE CARNES SÃO PEDRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso oposto a decisão de primeiro grau que confirmou a aplicação de pena pela apresentação espontânea, mas com atraso, de D.C.T.F..

A Recorrente fundamenta-se em que, embora tardiamente, a D.C.T.F. foi apresentada, devendo-se o atraso à multiplicidade das obrigações acessórias tributárias e à constante alteração das regras pertinentes.

A decisão recorrida tem apoio no fato de que a legislação específica - art. 11, §§ 2º, 3º e 4º do DL 1.968/82, com redação conferida pelo artigo 10 do DL 2.065/83, e alteração introduzida pelo artigo 27 da Lei 7.730/89 - fixa pena para a apresentação de DCTF fora do prazo próprio. Invoca ainda as Instruções Normativas SRF 120/89, 107/90, e 129/86.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Processo nº 11-080.001.410/91-71
Acórdão nº 201-67.840

Entendo que assiste inteira razão à recorrente.

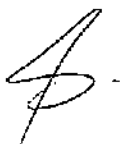
Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea de seu cometimento, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Esse dispositivo legal estabelece, em seu parágrafo único, que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

No caso aqui em exame a infração cometida não envolvia falta de pagamento de tributo, e a denúncia veio antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a falta. A infringência consistia na falta de apresentação da D.C.T.F. no prazo próprio, e a denúncia formalizou-se com a entrega dessa D.C.T.F., embora a destempo, mas, como se assinalou, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Nessas circunstâncias, não vejo como afastar a aplicação do dispositivo de lei complementar supra nomeado, que exclui expressamente a responsabilidade pela infração espontaneamente denunciada.

Observo ainda que este Colegiado vem-se pronunciando na matéria, à unanimidade de votos, sempre nesse sentido.

Na esteira dessa jurisprudência, voto pelo provimento do recurso.



Processo nº 11.080-001.410/91-71
Acórdão nº 201-67.840

X

Sala de Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

Selma Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK